



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011325-05.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados FABIANA CASA DE LIMA e CATARINA CASA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração nº 1011325-05.2024.8.26.0554/50000

Comarca: Santo André

Embargante: Sul América Seguro Saúde Ltda.

Embargadas: Fabiana Casa de Lima e outra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão em ação cominatória, alegando omissão quanto à análise de precedentes do STJ sobre expectativa de direito e comportamento contraditório em planos de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise de antecedentes do STJ e a necessidade de pré-questionamento da matéria.

III. Razões de Decidir

3. Não foram constatados vínculos de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que se encontra devidamente fundamentado.

4. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, desde que a decisão seja fundamentada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas à correção de erro material ou declaração de contradição, omissão ou obscuridade. 2. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, não havendo omissão a ser sanada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02/10/2025.

VOTO Nº 42922

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em ação cominatória.

Embarga a ré, alegando, em suma, que o acórdão foi omisso, ao se eximir de enfrentar a os precedentes do STJ acerca da expectativa do direito e comportamento contraditório e sua aplicação aos planos de saúde.

Pugna pelo prequestionamento da matéria e pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

É o relatório.

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022 do Digesto Processual Civil.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Certo que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, e apreciou com presteza o quanto alegado.

Ressalto, ainda, que *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RT 659/192).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO

CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO FEITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.**

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator